



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 609/2002 DE 29/10/2002

Promovente:

Ver. GOULART (PSD)

Ementa:

[VTA07] ACRESCER PARÁGRAFO AO ART. 1. DA LEI 11.325, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." (DESTINA À CULTURA SERTANEJA, OBRIGATORIAMENTE, UMA DAS CASAS DE CULTURA CRIADAS.)

Observações:

APENSADO AO PL 609/2002 (RECONSTITUÍDO).

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Goulart

LIDO HOJE

29 OUT 2002

AS COMISSÕES DE:

Constituição e Justiça
Administração Pública
Educação, Cultura e Esporte
Finanças e Orçamento

PRO.

PRESIDENTE

Folha nº 01 do proc.
Nº 609 de 02
Adelina Ciconi - Psc. Parlament.
RE. 100.406

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0609/2002

Acréscie parágrafo ao art. 1º da Lei nº11.325, de 29 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.325/92, que dispõe sobre a criação de Casas de Cultura na Secretaria Municipal de Cultura, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§2º. Destinar-se-á, obrigatoriamente, à Cultura Sertaneja, 01 (uma) das casas de cultura de que trata o “caput” deste artigo.”

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, outubro de 2002

ANTONIO *GÓULART*

VEREADOR

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

29 OUT 2002

18.40h

"Crie um sonho, acredite e ele será seu."

50 10
x/9 PCD

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº
4 11/11/02 al ps

INACIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Goulart

Folha nº 02 do proc.
Nº 605 de 02
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A cultura sertaneja se confunde com a memória da forma de apropriação das terras brasileiras. No dicionário verifica-se que a palavra sertão refere-se à região agreste, distante das povoações ou áreas cultivadas: o interior pouco povoado. Após o descobrimento, foi o objeto das expedições efetuadas pelos bandeirantes, desbravadores das porções mais afastadas da costa de nosso País.

Esse cenário, o sertão, compreende aspectos muito próprios, decorrentes de características regionais que dão contorno inconfundível à cultura local, distinguindo-a das demais, e a qual se pode identificar sertaneja. Tais aspectos modelam desde os hábitos gastronômicos até o estilo musical, passam pelas vestimentas e atingem as manifestações artísticas materializadas através do artesanato.

O gênero musical sertanejo tem hoje ampla aceitação no meio urbano, embora alguns de seus representantes mais famosos como Jararaca e Ratinho, Cascatinha e Inhana, Alvarenga e Ranchinho e Tonico e Tinoco já desfrutassem do sucesso há mais de 50 anos.

O cinema também pôde se fazer expressar através da cultura sertaneja com os filmes de Mazzaropi, ainda hoje, incansavelmente reprisados e assistidos.

A cultura sertaneja parece renovar-se ciclicamente, mantendo-se cada vez mais viva. Seus aspectos peculiares justificam a criação de casa de cultura orientada à sua difusão.

Por se tratar de medida que busca incentivar a nossa cultura, conto com a aprovação dos Nobres Pares.

"Crie um sonho, acredite e ele será seu."

11.325

29-12-92

LEI Nº 11.325, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992

dispõe sobre a criação de Casas de Cultura na Secretaria Municipal de Cultura, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criadas, na Secretaria Municipal de Cultura, 20 (vinte) Casas de Cultura, às quais compete a coordenação, promoção e desenvolvimento de atividades programas e iniciativas artísticas e culturais.

§ 1º - As Casas de Cultura referidas no "caput" deste artigo serão instaladas em locais a serem definidos pelo Executivo a partir de:

I - estudos e critérios de prioridades discutidos em conjunto com a comunidade, respeitado o processo de regionalização;

II - identificação prévia da demanda e ausência de equipamentos de cultura.

Art. 2º - As Casas de Cultura deverão:

I - afirmar a cultura como direito dos cidadãos;

II - garantir um espaço de democratização do acesso aos bens culturais e a superação de preconceitos de qualquer natureza, desenvolvendo junto à população hábitos de convivência cultural pluralista e comunitária;

III - facilitar a emergência da produção cultural das regiões de São Paulo e a afirmação de sua pluralidade, respeitando sua diversidade, para superação de toda discriminação cultural entre centro e periferia;

IV - propiciar o crescimento da consciência cidadã norteada pela diretriz de uma política cultural fundamentada no conceito de Cidadania Cultural, garantindo:

a) o direito à população de participar das decisões quanto ao fazer artístico-cultural;

b) o direito à informação, à comunicação, aos serviços artísticos-culturais, à sua fruição e participação neles;

c) o direito à experimentação e à invenção do novo nas artes, nas humanidades e nas técnicas;

d) o direito a espaço para reflexão, debate e crítica, e a criação de condições para o desenvolvimento de agentes argumentativos e críticos, capazes de multiplicar as ações artísticos-culturais locais e regionais.

Parágrafo Único - Considera-se atividade de do setor artístico-cultural tudo o que deriva de atividade humana, como resultado de criação, interpretação ou execução de obra artística, científica ou tecnológica.

Art. 3º - Os municípios, através das Associações locais e comunitárias reunidas em Conselho, participarão das decisões da Secretaria Municipal de Cultura, quanto à utilização dos espaços das Casas de Cultura, na forma que se estabelecer em regulamento próprio.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Cultura poderá patrocinar a realização, nas Casas de Cultura, de programas ou iniciativas de natureza artística, científica e tecnologia desenvolvidas em conjunto com outros espaços e instituições públicas.

Art. 5º - As Casas de Cultura serão implantadas e instaladas no prazo de 12 (doze) meses, a contar da vigência da presente lei.

Art. 6º - A Casa de Cultura deverá funcionar administrativamente subordinada à Sub-Prefeitura da região em cuja delimitação territorial estiver inserida.

Parágrafo Único - Enquanto não forem implantadas as Subprefeituras, as Casas de Cultura ficarão subordinadas à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 7º - O Conselho Gestor das Casas de Cultura é o órgão que, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, institucionaliza a relação entre as Casas de Cultura e os Núcleos de Produção Artístico-Culturais.

Art. 8º - O Conselho Gestor de Casas de Cultura será composto por:

I - 1 (um) funcionário da SMC;

II - 3 (três) usuários;

III - 7 (sete) produtores culturais representantes das diversas formas de expressão artística.

Art. 9º - Ao Conselho Gestor das Casas de Cultura, que tem o caráter Normativo, Deliberativo e Consultivo compete:

I - fiscalizar os recursos materiais;
II - definir e propor contratação dos recursos humanos para o desenvolvimento e execução das atividades artístico-culturais das várias linguagens;
III - elaborar a programação das atividades da Casa de Cultura;

IV - avaliar os projetos apresentados pela comunidade e decidir sobre a executabilidade em discussão com a comunidade;

V - garantir o direito de acesso aos bens culturais e a criação cultural emergente da comunidade;

VI - desenvolver um intercâmbio entre as demais casas de cultura;

VII - discutir com a Comunidade Local nas regiões as necessidades vivenciadas no âmbito da Cultura.

Art. 10 - Os 3 (três) usuários e os 7 (sete) produtores culturais do Conselho Gestor serão eleitos por processo eleitoral com procedimentos a serem regulamentados por decreto.

§ 1º - Os usuários concorrentes à eleição precisam comprovar o mínimo de 1 (um) ano de frequência na Casa de Cultura.

§ 2º - Os produtores culturais concorrentes à eleição precisam comprovar o mínimo de 1 (um) ano de frequência na Casa de Cultura e 1 (um) ano de experiência comprovada na área de atuação pretendida.

Art. 11 - As Casas de Cultura instaladas após aprovação desta lei não precisarão obedecer as exigências previstas nos § 1º e § 2º do artigo anterior.

Parágrafo Único - A Comunidade Local escolherá um Conselho Gestor Provisório, até que ocorram as eleições, no prazo máximo de 6 (seis) meses.

Art. 12 - Os componentes do Conselho Gestor das Casas de Cultura não receberão qualquer tipo de remuneração da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 13 - As decisões do Conselho Gestor só terão validade se tomadas em reunião com a presença de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) de seus membros componentes.

Art. 14 - O Conselho Gestor de Cultura terá o prazo de 30 (trinta) dias, após a instalação, para apresentar o Regimento Interno obedecidas as necessidades peculiares de cada Comunidade.

Art. 15 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

MARILENA DE SOUZA CHAUI, Secretária Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 30/12/92

página 1, coluna 1, 2

corrigido



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

04

do processo n°

01-609

de 20

02.11.11/02

(a)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Senhor Assessor Chefe,
sobre o assunto, nada consta.

11-11-02

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

12 / 11 / 02

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13.11.02 às 15:40 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador _____
para relatar

Summa Comissão de Constituição e Justiça
Em 28 de 11 de 82

ADRYLIO

Presidente

ADRYLIO

ADRYLIO

CV. 21

50.11.82

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 05 / 02 / 03

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0015/2003

Folha nº 05 do
Processo nº 609/02
Fábio do Castro Palva
Reg. 11.120

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 609/2002.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Antônio Goulart, que visa acrescentar parágrafo ao art. 1º da Lei 11.325, de 29 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a criação de Casas de Cultura na Secretaria Municipal de Cultura.

De acordo com a proposta, a referida lei passará a vigorar acrescida do seguinte 2º:
"Destinar-se-á, obrigatoriamente, à Cultura Sertajena, 01 (uma) das Casas de Cultura de que trata o 'caput' deste artigo".

A propositura não encontra óbices para sua regular tramitação, estando amparada nos artigos 13, inciso I, 37 "caput" 191 e 193, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo. De fato, ao tornar obrigatória a destinação de uma das Casas de Cultura à Cultura Sertaneja, o nobre proponente busca fazer cumprir a determinação expressa no art. 191, I, da Lei Orgânica do Município: "Município garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e ao acesso às fontes de cultura... e, mais especificamente, no art. 193, II que dispõe:

"Art. 193 - o Poder Público Municipal promoverá através dos órgãos competentes:

II - a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional;" (grifamos)

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Assim, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 05.02.03

17 - RELCOM
17-1018/2003

21

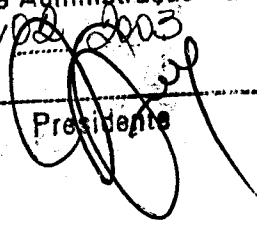
À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 11 / 02 / 03


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 11/02/03 as 13:40 h.


HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador Raul Cortez
para relatar. Regimentalmente até /
Sala da Comissão de Administração Pública

26/02/03

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado neste data papel de informação rubricado sob
Documento 

folha nº 06007- a)

26/03/03

Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0210/2003

Folha nº — 06 — do
Processo 609/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 609/02.

Projeto de autoria do nobre Vereador Antônio Goulart visa a acrescentar parágrafo ao artigo 1º da Lei nº 11.325, de 29 de dezembro de 1992, que "dispõe sobre a criação de Casas de Cultura na Secretaria Municipal de Cultura", para que se destine obrigatoriamente à Cultura Sertaneja, uma das 20 (vinte) Casas por ela criadas.

Em sua justificativa o nobre autor, rememorando compositores, cantores e artistas, alerta para a renovação cíclica da cultura sertaneja, que por seus aspectos peculiares deve ter uma casa de cultura orientada a sua difusão.

As Casas de Cultura destinam-se à coordenação, promoção e desenvolvimento de atividades artísticas e culturais variadas, tais como espetáculos de teatro e música, palestras e sessões de vídeo, oferecendo oficinas de arte nas quais são ministradas aulas sobre determinados temas definidos pelas Associações locais e comunitárias, consoante o artigo 3º daquela Lei.

Cabe realçar, ainda, que nos termos legais esses equipamentos devem garantir um espaço de democratização do acesso aos bens culturais e a superação de preconceitos de qualquer natureza, desenvolvendo junto à população hábitos de convivência cultural pluralista e comunitária, multiplicando as ações artísticos-culturais locais e regionais.

Destarte o projeto não apresenta critérios para definir qual Casa de Cultura deverá ser destinada à Cultura Sertaneja, restringindo-se a pluralidade de manifestações culturais existentes, como a preservação de folclores das diversas partes de nosso país, decorrente dos mais variados migrantes que habitam nossos bairros e regiões onde há essas Casas.

Favorável é nosso parecer no mérito e pelas razões supra entendemos que a cultura sertaneja deverá ser divulgada em todas as Casas de Cultura, e não exclusivamente em uma delas, pelo menos uma vez por semana, pois ela tem raízes na cultura de todos os Estados brasileiros, razão pela qual apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 609/02.

Acresce parágrafo ao art. 1º da Lei nº 11.325, de 29 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

17 - RELCOM
17-4034/2003



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 07 - do

Processo 609/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 11.325, de 29 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a criação de Casas de Cultura na Secretaria Municipal de Cultura, fica acrescido do § 2º, com a seguinte redação:

“§ 2º - Destinar-se-á, em todas as Casas de Cultura de que trata o “caput” deste artigo, à divulgação da cultura sertaneja, obrigatoriamente uma vez por semana, em suas mais diversas formas.”

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 26/03/03

Presidente

Relator

Sturzo

Carlos

Secretaria Municipal de Cultura

Secretaria Municipal de Cultura

A Deuta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 28/03/03

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 20/03 as 17:10 h.

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR WILLIAM WOO
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

03 / 04 / 03
PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____, papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ n.º 08
Em 20/05/2003

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133



16 - PAR
16-0772/2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,

CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 609/02

Folha nº # 08#	do
Processo	609/02
Amélia Mayumi Iguchi	
Reg. 11133	

Tendo a autoria do nobre Vereador Goulart, o projeto em apreço acresce parágrafo ao art. 1º da Lei nº 11.325/92, de modo que uma das Casas de Cultura seja destinada obrigatoriamente à cultura sertaneja.

Segundo a Justificativa, objetiva-se destacar a cultura sertaneja, tão presente em diversas manifestações artísticas na cidade de São Paulo, estando tão viva, graças aos milhares de migrantes oriundos dos mais diversos rincões de nosso país.

Há, no processo, os pareceres seguintes: da Comissão de Constituição e Justiça: pela legalidade; da Comissão de Administração Pública: *favorável, mas com substitutivo, alterando a redação original, no sentido de que todas as Casas de Cultura do município deverão, obrigatoriamente, uma vez por semana, destinar suas atividades para a divulgação da cultura sertaneja, em todas as suas formas.*

Esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, analisando os aspectos inerentes ao mérito e ao interesse público, considera a medida de imensa importância na divulgação da cultura sertaneja, que tem uma ampla aceitação entre grande parte da população paulistana. Além disso, o projeto cumpre o que determinam os incisos II e III do art. 2º da Lei nº 11.325/92, ao garantir um espaço de acesso a bens culturais de uma região específica do Brasil, de modo a desenvolver entre a população hábitos de convivência cultural pluralista.

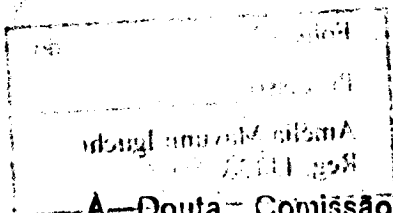
Assim, pelas razões acima expendidas, favorável ao projeto é o nosso parecer, mas na conformidade do substitutivo acima mencionado.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 29/05/2003.

- Presidente

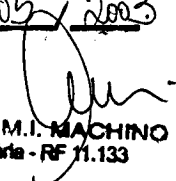
- Relator

17 - RELCOM
17-6108/2003



A — Douta — Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 30 / 05 / 2003


AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

n.º 02106103 às 11h.

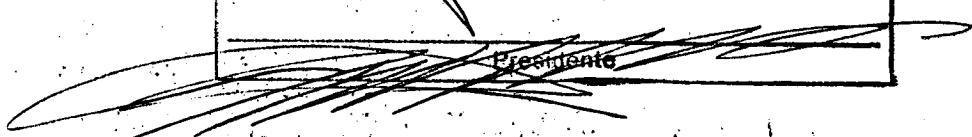
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar,
Reg. 100.812 

Ao nobre Vereador Cláudio Fonseca

Para Relatar:

Cópia da Comissão de Finanças e Orçamento

em 04 de Junho de 2003


Presidente

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 09

Em 19/06/03 



16 - PAR
16-0871/2003

PUBLIQUE-SE

18/06/03

Folha nº 09 do

Processo nº 609/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

19

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 609/2002

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, visa acrescentar parágrafo ao artigo 1º da Lei nº 11.325/92, que dispõe sobre a criação de 20 Casas de Cultura na Secretaria Municipal de Cultura, com a finalidade de que seja destinada, obrigatoriamente, à Cultura Sertaneja, uma das Casas de Cultura.

A douta Comissão de Administração Pública, em seu parecer a fls. do processo, apresentou substitutivo, entendendo que a cultura sertaneja deverá ser divulgada em todas as Casas de Cultura, e não exclusivamente em uma delas, pelo menos uma vez por semana.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do mencionado substitutivo, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 18/06/03

Presidente -

Relator -

MA 00-30011808

Publicação de Matéria de Deliberação Pelas Comissões:
Participação (n. 05, 06, 08 e 09)
publicados no D.O.M. de 28/ julho /03
página(s) 78 e 49, coluna 4 e 1a
conforme art. 82 § 1º, do RI.
Conteúdo: *[assinatura]*

**SEM EFEITO
SEM EFEITO**

A Leg. 3
Em, 01/07/03

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *[assinatura]*

RECEBIDO EM LEG3
EM 02, 07, 03
às 10:10 h.

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente da Chefia Técnica

Sr. Orlando,

[assinatura]
Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta

de lei.

14/08/03

[assinatura]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

[assinatura]
Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

14/08/03

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente da Chefia Técnica

SEQUE m....., Juízo S....., data.....
documento S....., nº.....
rubricado S....., nº 1045 *[assinatura]*
Em 11 / 07 / 2003
[assinatura]
Dania Kawano
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	10	de proc.
nº	01	609
	02	
Paula Kawase		
Oficial Legislativo		

São Paulo, 14 de agosto de 2003.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 442/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 13 de agosto do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 609/02, de autoria do Vereador Antonio Goulart, que acresce parágrafo ao artigo 1º da Lei nº 11.325, de 29 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 06/07 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 609/02). (Ver. Antonio Goulart - PMDB). Acresce parágrafo ao artigo 1º da Lei nº 11.325, de 29 de dezembro de 1992, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 11.325, de 29 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a criação de Casas de Cultura na Secretaria Municipal de Cultura, fica acrescido do parágrafo 2º, com a seguinte redação: "§ 2º - Destinar-se-á, em todas as Casas de Cultura de que trata o "caput" deste artigo, à divulgação da cultura sertaneja, obrigatoriamente 01 (uma) vez por semana, em suas mais diversas formas." Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **ORLANDO KOCIMENDES** ...Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, **ZUL ASSATO**, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. **Assistente de Chefia Técnica** São Paulo, 14 de agosto de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS** **Luís Fernando Braz de Araújo** **Chefe de Seção Técnica IV Substituto** **Diretor Técnico de Departamento - Subst.** Diretor do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

7
JCSS/okm

Reyane

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2003.

Acresce parágrafo ao artigo 1º da
Lei nº 11.325, de 29 de dezembro
de 1992, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do
Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 11.325, de 29 de dezembro de 1992,
que dispõe sobre a criação de Casas de Cultura na Secretaria Municipal de Cultura,
fica acrescido do parágrafo 2º, com a seguinte redação:

"§ 2º - Destinar-se-á, em todas as Casas de Cultura de que trata o
"caput" deste artigo, à divulgação da cultura sertaneja, obrigatoriamente 01 (uma) vez
por semana, em suas mais diversas formas."

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60
(sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por
conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas
as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de agosto de 2003.

O Presidente,

22
JCSS/okm



Folha nº 13 de proc.
nº 01.609 de 2002
Paula Kamase
Oficial Legislativo

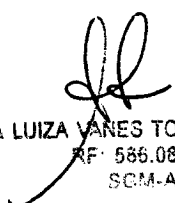
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 14 de agosto de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 442/03, de 14/8/03, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 609/02, de autoria do Ver. Antonio Goulart (inciso I do art. 84 do R.I.).

RECEBIDO
SGM/ATL

20/08/03


ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 586.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº-14-.....

do processo nº01.609..... de 200211...../.....09...../.....2003..... (a).....


Paula Kawase
Oficial Legislativo

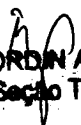
À ATM

Sr. Assessor Chefe,

para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de VETO

TOTAL.

11/09/03


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

INSCRIÇÃO Nº 100.406
ADELINA DORRINI ANDREONI
Sistema de Registro Técnico IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(m) juntado(s) nesta data documento(s)	
sob nº <u>15218</u> e folha de informação sob nº	
<u>19</u>	<u>12/09/03</u> a <u>Adelina</u>

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



GABINETE DA PREFEITA

Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 15 do proc.

Nº 609 de 02

Assessoria Jurídica - Ass. Parlamentar

RF: 100.406

São Paulo, 10 de setembro de 2003

Ofício A. J. L. nº

565/03

15 - DDCREC
15-0542/2003

Senhor Presidente

AS COMISSÕES DE: 10 SET 2003
Constituição e Justiça
Administração Pública
Educação, Cultura e Esportes
Ass. Jurídica

RECEBIDO NA ATM
Em 10/09/03
Às 18:40 horas

Mª José
Maria José de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
RF: 10.940

Nos termos do Ofício nº 18/Leg.3/0442/2003, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 609/02, proposto pelo Vereador Antonio Goulart, o qual acrescenta parágrafo ao artigo 1º da Lei nº 11.325, de 29 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a criação de Casas de Cultura.

A propositura visa, em resumo, obrigar a divulgação da Cultura Sertaneja, em suas mais diversas formas, 1 (uma) vez por semana, em todas as Casas de Cultura.

Não obstante os meritórios propósitos de que se imbuíu seu ilustre autor, impõe-se o veto total à medida aprovada, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das razões a seguir aduzidas.

No que respeita ao mérito, para melhor enfrentamento do tema, cumpre considerar que, nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.325, de 1992, ao qual está sendo acrescido o texto em análise, as Casas de Cultura devem se pautar em estudos e em critérios de prioridades discutidos, em conjunto, com a comunidade.

Se a Publicação e
de Anais
10 SET 2003

Assim, são atribuições do Conselho Gestor das Casas de Cultura elaborar a programação de suas atividades, avaliar os projetos apresentados pela comunidade, e, com ela, decidir quanto a sua executabilidade e discutir as necessidades vivenciadas, nas regiões, no âmbito da Cultura (artigo 9º, III, IV, VII).

Para a consecussão desse mister, e garantia da efetiva participação comunitária, têm assento no Conselho 3 (três) usuários e 7 (sete) produtores culturais, que comprovem a freqüência na respectiva Casa de Cultura pelo prazo de 1 (um) ano.

Isso significa que a inserção de programações culturais não pode ser imposta por lei. Deverá, inclusive, ser fruto de consenso popular, atraindo um público que comparece voluntariamente a esses espaços.

Ora, os eventos realizados nesses equipamentos devem agradar, para atingir o seu desiderato, o maior número de pessoas possível, proporcionando a cultura, a educação e o lazer e, conseqüentemente, o exercício da cidadania, mediante o aprimoramento de idéias, o incentivo ao senso crítico e a valorização da auto-estima de cada freqüentador (artigo 2º, IV).

Portanto, não será por meio de programação coercitiva que as Casas de Cultura atingirão seu objetivo.

Não bastasse isso, a política cultural que vem sendo implantada, em atendimento ao artigo 2º, IV, "d", da lei em vigor, procura revelar a produção cultural oculta da cidade, a qual, ao inverso da cultura sertaneja, manifesta-se dentro do território paulistano. E mais: ressurgue espontaneamente do cotidiano de seus moradores e, por ser recente e contemporânea à nossa realidade, ainda não se oficializou como cultura.

Assim, cada Casa de Cultura alberga, prioritariamente, projetos culturais que já existam historicamente nas regiões. E com a implantação das Subprefeituras, a tendência é reforçar essas vocações.

Como visto, a política dessa Administração busca possibilitar a qualquer cidadão, tanto a fruição, quanto o fazer cultural, respeitados os limites de cada um e a diversidade, por meio, não só do puro entretenimento, mas da produção e formação cultural, promovendo-se oficinas, workshops e ensaio de grupos, tornando esses locais, também, centro de debates e de surgimento de novas linguagens.

Acrescente-se que as Casas de Cultura sempre convidam um artista de cada estilo, inclusive, do sertanejo. A mensagem aprovada, entretanto, não contempla a pluralidade cultural, deixando sem amparo o direito dos cidadãos que apreciam gêneros como samba, rock, MPB, música clássica, rap, chorinho e outros estilos.

A proposta do ilustre vereador, conquanto nobre, tematiza e direciona a atividade desses espaços para uma certa finalidade, retirando a legitimidade das manifestações culturais originárias em cada região, o que não se coaduna com o espírito da lei cuja alteração se pretende.

D'outra parte, a medida configura ingerência na condução da gestão administrativa, alterando procedimentos e rotinas administrativas, o que acarretaria a mobilização de recursos humanos e materiais e a realização de despesas, sem a indicação dos correspondentes recursos, em desacordo com o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seus artigos 15 a 17. Tal matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme o disposto no artigo 70, inciso VI, da Lei Orgânica local.

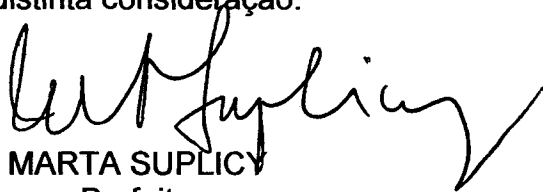
Impende salientar que o ato aprovado incorre em vício de iniciativa, contrariando o artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que determina serem de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre serviços públicos.

Por último, a propositura extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências do Executivo, em contraposição ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido nos artigos 5º da Constituição Estadual e 6º da Lei Maior Local.

Logo, conclui-se que a mensagem revela-se ilegal, inconstitucional e contrária ao interesse público, motivo pelo qual vejo-me na contingência de vetá-la integralmente, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Devolvo, pois, o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis que, com seu elevado critério, dignar-se-á ao seu reexame.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

abril 19

Papel para informação, rubricado como folha n°

19

do processo n° *01-009*

de 20 *02-17-09-103*

(a)

80

ordem

Ni Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Às Comissões de Constituição e Justiça, Administração Pública, e de Educação,
Cultura e Esportes,
Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

17/09/2003

me
BRENO GANDELMAN
Ass.Tec.Leg.Chefe

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18/09/03 às 14h00

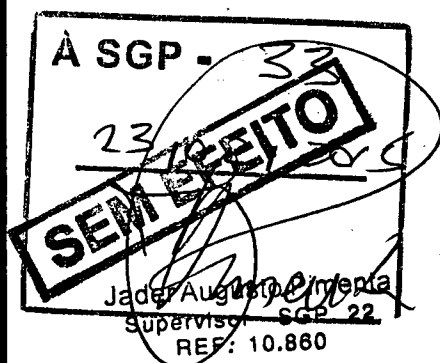
Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador Laurindo
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 14 de outubro de 2013

Assessoria Administrativa
Assessoria Jurídica

[Assinatura]
Presidente



SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 20
24 / 04 / 2015
(a) [Assinatura] Leilson Roberto de Oliveira
Técnico Administrativo
RF: 11.426



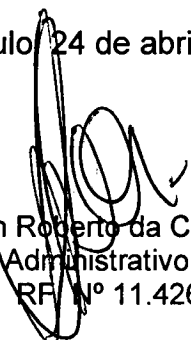
Papel para informação, rubricado como folha nº 20
do processo nº 01-609 de 2002, 24.04.2015 (a)

Leilson Roberto da Cruz Lima
Técnico Administrativo
RF: 11.426

TERMO DE APENSAMENTO

De acordo com o item 10 do Ato 1124/2010 (manual de processos), este processo (01-609 de 2002 original) foi apensado ao processo 01-609 de 2002 (reconstituído), não podendo receber nenhum despacho ou juntada de documentos.

São Paulo, 24 de abril de 2015.


Leilson Roberto da Cruz Lima
Técnico Administrativo – SGP.22
RF: Nº 11.426